

Consulta pública da ERSE para adoção de medidas extraordinárias no Sistema Nacional do Gás

A ERSE (Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos) perante um contexto de preços elevados a nível nacional, ibérico e europeu, lançou no passado dia 11 de março, uma consulta pública sobre um conjunto de medidas adicionais que visam conferir ao mercado de gás natural, condições de funcionamento mais estáveis e com menores riscos operativos e sistémicos.

A Naturgy, no prazo definido na consulta pública, remete as seguintes considerações às medidas extraordinárias:

1. Em relação a consagrar, na legislação nacional do setor do gás, o conceito do operador dominante que obriga, para as entidades assim classificadas, ao cumprimento de obrigações acessórias de fomento da concorrência e desconcentração de mercado.

O documento da ERSE prevê que a condição de Operador Dominante ocorra quando exista uma quota superior a 10 % da produção e fornecimento, à semelhança da legislação atual de Espanha.

Entendemos que contemplar a incorporação deste conceito de “operador dominante” na legislação, deverá ser realizado tendo em conta as características do mercado de gás natural em Portugal.

Em Portugal, existem atualmente 21 comercializadoras no ativo, que fornecem ao cliente final. No entanto, em Espanha há 129 comercializadoras que fornecem gás ao cliente final. Podemos afirmar que, em Portugal, ao contrário de Espanha, existe uma maior concentração de fornecimento entre as comercializadoras que operam no mercado para o cliente final.

Adicionalmente, analisando a informação presente no documento emitido pela ERSE “Relatório Anual sobre os Mercados Retalhistas de Eletricidade e Gás Natural 2020”, verifica-se que a quota de fornecimento em volume de gás, de um único segmento do mercado “Grandes Consumidores”, é cerca de 80% do mercado total. E que por sua vez este segmento de “Grandes Consumidores” só representa 0,03% da quota de mercado, tendo como base o número de clientes. Uma mudança de comercializador por parte dos clientes do segmento de “Grandes Consumidores”, pode condicionar a figura do operador dominante de maneira recorrente.

Tendo em conta estas duas características do mercado, e que o objectivo é ter operadores dominantes estáveis, que garantam o bom funcionamento do mercado e que se legitime a posição deste novo conceito. Por isso, somos do entendimento que se deveria realizar uma nova redacção sobre a condição para ser operador dominante, mais adaptada às características do mercado. Assim sendo propomos a seguinte redacção alternativa:

Terá a condição de operador dominante aquele que tenha uma quota de mercado superior a 15 por cento no fornecimento a clientes finais de gas natural.

Com esta proposta garante-se a estabilidade dos operadores dominantes, com uma forte presença no mercado de gas, que suportam o fornecimento de gás à maioria dos segmentos de mercado, tanto em volume de gás como de clientes.

- 2. Em relação a prever a adaptação das regras MIBGAS na sequência de eventual consagração legal do conceito de operador dominante (secção 3.1) para previsão da figura de criador de mercado obrigatório no VTP.
E aprovar o procedimento de contratação, pelo MIBGAS, de criador de mercado voluntário no VTP.**

Sobre a criação da figura de criador de mercado obrigatório

A nova figura que se prevê aprovar, devido às medidas excepcionais, necessita ser orientada para um formato de carácter voluntário, ou seja, a adopção da figura de criador de mercado por parte de MIBGAS, deve ser feita a pedido expresso de um agente de mercado.

Neste sentido, consideramos que a figura do criador de mercado não deverá ser de cariz obrigatório.

Sobre a criação da figura do criador de mercado

De qualquer forma, a nova figura do criador de mercado deve ter rigor legal, para que não existam discrepâncias entre os diferentes agentes que actuem como criadores de mercado. É necessário que não existam diferenças injustificadas e discriminatórias quanto ao regime de obrigações e direitos aplicáveis, entre os diferentes criadores de mercado, principalmente se, finalmente se contemplar a inclusão da figura do criador de mercado como obrigatório.

As regras de participação do criador de mercado, tanto voluntário, como obrigatório, caso sejam aprovadas, devem ser idênticas. Contemplando apenas as diferenças mínimas necessárias derivadas dos distintos volumes de operações e os riscos que elas implicam. Neste sentido, as funções desempenhadas pelo criador de mercado obrigatório e voluntário são substancialmente idênticas, pelo que ambas figuras devem ser consideradas em termos semelhantes, presumindo-se de outra forma uma clara violação do princípio da não discriminação.